



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Ementa: Ao Executivo Municipal, solicitando informar quais consequências a decisão do TCE-SP no TC-0198/014/15, na análise do pregão nº 397/2014, acarretou ao transporte escolar das crianças de nosso município, e quais medidas estão sendo tomadas para evitar a suspensão do serviço.

REQUERIMENTO Nº 1451/2015

Autor: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Ementa: AO EXECUTIVO MUNICIPAL, SOLICITANDO INFORMAR QUAIS CONSEQUÊNCIAS A DECISÃO DO TCE-SP NO TC-0198/014/15, NA ANÁLISE DO PREGÃO Nº 397/2014, ACARRETOU AO TRANSPORTE ESCOLAR DAS CRIANÇAS DE NOSSO MUNICÍPIO, E QUAIS MEDIDAS ESTÃO SENDO TOMADAS PARA EVITAR A SUSPENSÃO DO SERVIÇO.

PROTOCOLO GERAL Nº 1816/2015

Data: 10/09/2015 - Horário: 15:44



Senhor Presidente:

Considerando que o processo TC-0198/014/15 analisou o Pregão nº 397/2014, Contrato nº 018/2015, assinado em 30.01.2015; Termo Aditivo de 29.05.2012.

Considerando que o objeto do referido processo foi a “contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, compreendendo fretamento contínuo de veículos convencionais e adaptados, em locais fixos pela contratante, pelo período de 200 (duzentos) dias letivos, durante o ano de 2015, com data inicial a ser definida pela contratante.

Considerando que o Tribunal de Contas, em virtude da existência de graves irregularidades que comprometeram a lisura da referida contratação, decidiu pela irregularidade do Pregão nº 397/2014, bem como do contrato dele decorrente.

Considerando que o município, em virtude de problemas com transporte escolar, já vivenciou um

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin.



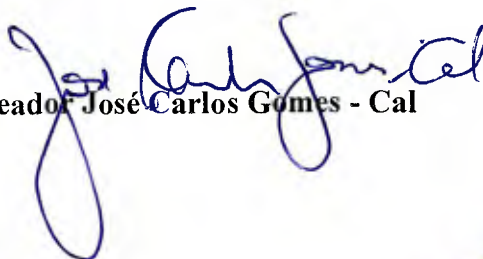
Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

verdadeiro caos em anos anteriores.

Considerando que é nossa obrigação zelar e garantir o acesso à escola destes pequenos cidadãos.

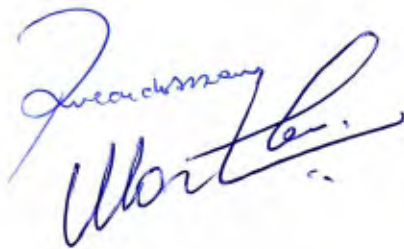
REQUEIRO à Mesa, seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando informar quais consequências a decisão do TCE-SP no TC-0198/014/15, na análise do pregão nº 397/2014, acarretou ao transporte escolar das crianças de nosso município, e quais medidas estão sendo tomadas para evitar a suspensão do serviço.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 11 de setembro de 2015.


Vereador José Carlos Gomes - Cal

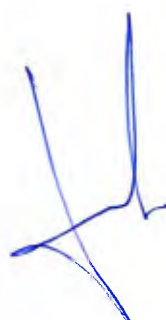

Vereador Professor Eric de Oliveira


Vereador Professor Osvaldo Macedo Negrão











TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 28 / 07 / 2015

ITEM 18 DA PAUTA

PROCESSO: TC – 0198/014/15

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

CONTRATADA: Antunes & Antunes Transporte Escolar Ltda. – ME

EM EXAME: Pregão nº 397/2014, Contrato nº 018/2015, assinado em 30.01.2015; Termo Aditivo de 29.05.2012

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, compreendendo fretamento contínuo de veículos convencionais e adaptados, em locais fixados pela contratante, pelo período de 200 (duzentos) dias letivos, durante o ano de 2015, com data inicial a ser definida pela contratante.

PRAZO: 12 meses

VALOR: R\$ 5.205.756,00

RESPONSÁVEL: Vito Ardito Lerario, Prefeito Municipal e Maria Aparecida Pedroso Rocha Penha, Secretária de Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS: Dra. Paula Cristina de Barros Bassanello Magalhães OAB/SP nº 175.315 e Dr. Rogério Azeredo Renó OAB/SP nº 147.482

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a empresa Antunes & Antunes Transporte Escolar Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, compreendendo fretamento contínuo de veículos convencionais e adaptados, em locais fixados pela contratante, pelo período de 200 (duzentos) dias letivos, durante o ano de 2015, com data inicial a ser definida pela contratante.

O ajuste nº 018/2015, firmado em 30 de janeiro de 2015, no valor de R\$ 5.205.756,00, com a vigência de 12 (doze) meses, foi precedido de licitação na modalidade Pregão, sob o nº 397/2014, cujo extrato foi divulgado pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo e jornal de grande circulação.

A Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14) instruiu a matéria e concluiu pela sua irregularidade, conforme relatório de fls. 1172/1189, em face das seguintes falhas:

- Ausência de detalhamento das rotas descritas, impedindo os licitantes de auferirem todos os custos para o quilômetro rodado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Ausência de ponto inicial nas rotas para cálculo de quilometragem;
- Ausência de informações detalhadas das rotas, favorecendo a empresa vencedora do certame, pois já havia prestado serviço a Municipalidade;
- Divergência entre a quilometragem constante nas rotas e a pesquisada pela fiscalização;
- Divergência no número de rotas apresentadas;
- Ausência de confiabilidade nas descrições das rotas apresentadas; e
- Prejuízo ao erário estimado em R\$ 2.276.676,00, calculada a quilometragem pesquisada através do ponto inicial informado.

Após os apontamentos da Fiscalização, a origem foi notificada, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, sobre os quais a Municipalidade anexou aos autos suas justificativas e documentos, às fls. 1207/1347, que em síntese alegou que:

- O levantamento das rotas foi apresentado por funcionário responsável por aferir a quilometragem de acordo com o itinerário realizado e os endereços dos alunos;
- Que foi apurado o menor preço por quilometragem e que a empresa vencedora não teve nenhum favorecimento e que apresentou o menor preço; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Não procede o apontamento de ausência de detalhamento das rotas descritas, pois consta os bairros e as escolas atendidas, sendo indicado o percurso, além de nenhuma proponente ter impugnado referida ausência.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no D.O.E de 08/02/2014.

É o relatório.

VOTO:

A Municipalidade não obteve êxito em esclarecer os apontamentos apresentados pela Fiscalização, tendo em vista que restaram irregularidades graves que comprometeram a lisura da presente contratação.

De modo que a origem ao não efetuar o detalhamento das rotas, do qual deveria constar também o marco inicial, impossibilitou aos licitantes mensurar os reais custos, e conseqüentemente, impossibilitando aos interessados a realização de uma proposta mais precisa.

Conforme acima mencionado, a ausência de informações que não foram compartilhadas pela Administração no ato da carta convocatória, no tocante a rota a ser executada, veio a favorecer a empresa vencedora, uma vez que já havia prestado serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a esta Municipalidade e possuía o real conhecimento dos custos e em face disto, pode realizar precisamente sua proposta, e neste caso foi favorecida.

Por fim, restou comprovado através de amostragem que a totalidade dos quilômetros percorridos por algumas rotas ficaram muito acima do que foi averiguado pela fiscalização, acarretando um aumento no custo e um prejuízo ao erário de R\$ 2.276.676,00 (dois milhões, duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais).

Diante de todo o exposto, voto pela irregularidade do Pregão, sob o nº 397/2014, bem como do contrato dele decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA** por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

LP